



Acórdão nº 196058
Processo nº 0019478-80.2012.8.14.0301
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação/Reexame Necessário
Comarca de Belém
Apelante/Sentenciado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Procurador: Vagner Andrei Teixeira Lima
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122 - Nazaré, Belém - PA, 66035-400
Apelado/Sentenciado: Ronaldo Melo Costa
Advogado: Claudio Manoel Gomes da Silva – OAB/PA 13722
Sentenciante: Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATESTADA POR EXAME MÉDICO-PERICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE. INTEGRALIDADE. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ARE 791.475 RG (REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 754). FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 10.887/2004. PRECEDENTES DO STF. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS SOMENTE NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNANIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão impugnada/reexaminanda.

2. A aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave especificada em lei implica o direito à integralidade dos proventos, considerada a última remuneração, mesmo após a vigência da EC 41/2003. Afastou-se a apuração do valor dos proventos pela média aritmética das contribuições, forma preconizada na Lei 10.887/2004, porquanto a citada norma diz respeito à regra geral da aposentadoria, não versando sobre as exceções indicadas na Constituição, tal como a aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave.

3. O Apelado foi aposentado por invalidez, pois sua condição foi enquadrada nas doenças relacionadas no artigo 186, parágrafo §1º, da Lei n. 8112/90, e art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 39, o que lhe garante a aposentadoria integral.

4. A peça exordial e a contestação fixam os limites da controvérsia, devendo o réu, segundo o princípio da eventualidade, alegar toda a matéria de defesa na contestação. Integra o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Assim, deveria o IGEPREV impugnar



especificadamente os cálculos apresentados, sob pena de preclusão, consoante preceituava o art. 302, *caput*, da legislação processual vigente à época.

5. Não cabe ao Apelante, somente em sede recursal, alegar que os valores cobrados pelo autor, ora apelado, encontram-se calculados equivocadamente, pois, com a ausência de impugnação específica no momento oportuno, tais cálculos restaram indiscutíveis, cobertos pelo manto da preclusão.

6. Índices de juros de mora e correção monetária devem ser adequados ao decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, sobre o tema no julgamento do RE 870.947

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada parcialmente em Reexame Necessário. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e lhe dar parcial provimento e, em Reexame Necessário, reformar a sentença parcialmente, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento do feito presidido pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV** contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, movida por **RONALDO MELO COSTA**, julgou procedente o pedido constante na exordial.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 155/161):

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Art. 40, Inc. I da CF, com redação modificada pela EC 41/2003, Lei nº 10.887/2004 e Art. 186, Inc. I da Lei 8.112/90 JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**:

I- DETERMINO ao Réu **IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ** à atualização do valor dos proventos concedidos ao Autor, passando então a corresponder a 100% da última remuneração verificada no ato da concessão do benefício previdenciário, qual seja, 30.09.2008, incluído o Adicional de Tempo de Serviço.

II- CONDENO o Réu **IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ** ao pagamento das diferenças salariais, no montante de **R\$23.558,93 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais s três centavos)**, devidamente corrigidos, a partir da data do requerimento administrativo, 26.02.2010.

Condeno o Réu ao pagamento das custas, no entanto, diante da isenção de custas processuais que goza a Fazenda Pública, nos termos art. 15, alínea “g”, da Lei nº 5.738/1993, fica isento do pagamento dessa despesa.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mais, estando o feito submetido ao reexame necessário, decorrido o prazo para os recursos voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em cumprimento ao disposto no artigo 475, I, do CPC.

Nas suas razões recursais, às fls. 163/182, o IGEPREV sustenta que os benefícios previdenciários devem ser concedidos em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, logo a concessão de aposentadoria por invalidez, como na espécie, deve ser orientada pela legislação vigente à época, sendo, portanto, no seu entendimento, as normas emanadas da EC n. 41/2003, porquanto a incapacidade laboral do autor, ora apelado, foi



atestada a partir de 06.11.2006, conforme laudo pericial n. 16738/2006 (fl. 72), exarado pela junta médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP.

No espectro da legislação estadual a respeito do tema, diz que a Lei Complementar n. 39/02¹, em seu art. 36, é aplicável ao caso.

Sustenta o recorrente que aplica a correta fixação dos proventos integrais do autor, porquanto nenhuma das regras de aposentadoria estaria excluída da aplicação do §3º do art. 40 da CF/88, dispositivo regulamentado pela Lei n. 10.887/2004 e pela lei complementar estadual n. 39/2002.

Advoga que a Administração Pública está adstrita ao princípio da Legalidade, não podendo conceber que o Poder Judiciário usurpe competência constitucional do Poder Legislativo e inove a legislação previdenciária, criando contribuição/benefício não disciplinado em lei.

Pelo princípio da eventualidade, impugna o valor devido, pois entende que o valor correto seria de R\$ 11.880,20 (onze mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), conforme planilha anexa(fl. 184).

Por fim, ataca os capítulos decisórios a respeito dos honorários advocatícios, juros e correção monetária, requerendo o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença objurgada.

Recurso recebido no seu duplo efeito à fl. 186/186-v.

Contrarrazões às fls. 187/193.

Os autos subiram a esse Egrégio Tribunal de Justiça, sendo distribuídos à minha relatoria (fl. 194).

¹ Art. 36. A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor da data do óbito, respeitadas as normas de transição previstas na presente Lei e o direito adquirido.



Instada a se manifestar à fl. 196, a Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, às fls. 193/198, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação da decisão ora impugnada/reexaminanda.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível e, de acordo, inclusive, com o que fora determinado pelo juízo “*a quo*”, da remessa necessária.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATESTADA POR EXAME MÉDICO-PERICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM.



Sustenta o Apelante que a incapacidade do Apelado, considerando o laudo de fl. 70, foi atestada a partir de 06.11.2006, data em que seriam aplicáveis ao caso sob exame as alterações promovidas pela EC n. 41, de 19.12.2003, os dispositivos da lei federal n. 10.887/2004 e lei complementar estadual n. 39/2002.

Assim, aduz que o valor dos proventos é o valor da média encontrada da aritmética simples do histórico contributivo do servidor.

Contudo, tal tese não merece ser acolhida, pois é contrária a texto expresso da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifei)

Sobre o tema, o STF tem posição pacificada, senão vejamos:

O art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”**. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. [RE 656.860, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 18-9-2014, .]

(...) a aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave especificada em lei implica o direito à integralidade dos proventos, considerada a última remuneração, mesmo após a vigência da EC 41/2003. Afastou-se a apuração do valor dos proventos pela média aritmética das contribuições, forma preconizada na Lei 10.887/2004, porquanto a citada norma diz respeito à



regra geral da aposentadoria, não versando sobre as exceções indicadas na Constituição aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave. [ARE 653.084 AgR, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 5-11-2013, 1ª T, DJE de 28-11-2013.]

Dito isso, incabível também falar nas outras teses levantadas pelo apelante, como adstrição à legalidade da Administração e usurpação de competência pelo Poder Judiciário ao estipular supostamente benefício não previsto em lei, pois, conforme pronunciamento do Pretório Excelsior, o regramento constante do §1º do art. 40 é aplicável apenas à regra geral da aposentadoria, o que não é o caso, pois a aposentação do apelado se enquadra na hipótese excepcional prevista no Texto Magno, conforme transcrito alhures.

Com propriedade, tem-se que o Apelado foi aposentado por invalidez, pois sua condição foi enquadrada nas doenças relacionadas no artigo 186, parágrafo §1º, da Lei n. 8112/90, que lhe garante a aposentadoria integral.

Frise-se que, sendo o Apelado um servidor público estadual, a ele se aplica a Lei Complementar Estadual n. 39, que, em seu art. 18, prevê o seguinte:

Art. 18. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Pois bem, a doença grave, na forma da lei, mencionada no dispositivo da legislação estadual colacionado ao norte, é prevista na norma extraída da legislação federal usada para fundamentar a decisão vergastada, qual seja, artigo 186, parágrafo §1º, da Lei n. 8.112/90, que transcrevo a seguir:

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (ostéite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.



Acerca do assunto, a jurisprudência do STF já firmou entendimento quanto à integralidade dos proventos em casos desse jaez. Vejamos:

O art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei"**. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. [**RE 656.860**, rel. min. **Teori Zavascki**, j. 21-8-2014, P, *DJE* de 18-9-2014, com repercussão geral.]

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE. INTEGRALIDADE. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ARE 791.475 RG (REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 754). FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 10.887/2004. PRECEDENTES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO AI 791.292 QO - RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 13/8/2010). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DE FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 787514 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014) (grifei).

Assim, sendo considerada a doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei, o servidor tem o direito de aposentadoria por invalidez, com os proventos pagos na integralidade.

Frise-se também que há, nos autos, laudo pericial elaborado por perito oficial, à fl. 70, que atesta que a condição de saúde do servidor se enquadra no dispositivo supratranscrito, sendo inclusive ponto incontroverso, pois a Autarquia Apelante reconhece isso em suas razões.



VALOR DEVIDO

Reconhecido o direito ao pagamento integral dos proventos ao autor, conforme acima assinalado, passa-se à análise da tese subsidiária sustentada pelo apelante, qual seja, o *quantum* devido.

Compulsando os autos, atento ao alegado na contestação pelo ora Apelante, tem-se que não foi apresentada qualquer planilha de cálculo que se contraponha à memória de cálculo apresentada pelo autor na exordial (fl. 09). Há apenas, na peça de resposta do réu, ora recorrente, impugnação genérica alegando que, em caso de procedência do pedido, o autor, ora apelado, promova a execução do julgado na forma elencada nos art. 566 e ss. do CPC/73.

É cediço que a peça exordial e a contestação fixam os limites da controvérsia, devendo o réu, segundo o princípio da eventualidade, alegar toda a matéria de defesa na contestação. Integra o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Assim, deveria o IGEPREV impugnar especificadamente os cálculos apresentados, sob pena de preclusão, consoante preceituava o art. 302, *caput*, da legislação processual vigente à época.

Não cabe ao Apelante, somente em sede recursal, alegar que os valores cobrados pelo autor, ora apelado, encontram-se calculados equivocadamente, pois, com a ausência de impugnação específica no momento oportuno, tais cálculos restaram indiscutíveis, cobertos pelo manto da preclusão.

No sentido que as teses meritórias devem ser arguidas na resposta do réu, sob pena de preclusão, a jurisprudência pátria é pacífica, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPARAÇÃO DE DANOS. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO ART. 131 DO CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. **PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.**

1. O acórdão do Tribunal de origem tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão



do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em violação ao art. 131 do CPC.

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem quanto ao inadimplemento contratual da ora recorrente decorreu de análise dos elementos fáticos existentes nos autos, sendo inviável a este Tribunal concluir diferentemente, pois tal implicaria necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a preclusão não atinge as condições da ação, mas se opera para alegação de defesas de mérito não oferecidas oportunamente em contestação ou objeto de agravo retido não reiterado na apelação.**

4. A subsistência de fundamento inatacado, qual seja: a ocorrência da preclusão, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1417395/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016) (grifei)

Assim, definido o quanto devido, passa-se à aferição das alegações a respeito dos critérios para fixação dos honorários advocatícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o Apelante que fora condenado duplamente ao pagamento de verbas advocatícias, pois tal parcela já constava da memória de cálculo apresentada à fl. 09.

Merece acolhimento o Apelo neste aspecto, porquanto verifica-se que a sentença deferiu integralmente os valores apresentados como devidos pelo requerente, logo concedeu os honorários lá lançados.

Ao condenar o recorrente novamente em honorários advocatícios, o faz em duplicidade, o que merece correção.

Deste modo, **excluo da condenação a parcela prevista com tal natureza no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo, contudo, a constante da planilha de fl. 09, que fora deferida pela sentença objurgada.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quantos aos juros e correção monetária, impugna o recorrente novamente os índices utilizados pelo autor na planilha de fl. 09, o que, contudo, como dito acima, é extemporâneo, pois o método não fora atacado no momento oportuno, qual seja, na



contestação. Trata-se, pois, de matéria preclusa, insindicável neste momento processual, **não merecendo acolhimento.**

Em sede de reexame necessário, por ser matéria de ordem pública, deve-se corrigir o valor devido pelo ente autárquico, pois, na memória de cálculo, o autor aplicou 1% como índice para os juros de mora e não mencionou expressamente o critério para correção monetária.

Deste modo, tem-se que o principal foi apurado no importe de R\$ 11.320,36 (onze mil, trezentos e vinte reais e trinta e seis centavos), sobre o qual deve incidir o índice de remuneração da caderneta de poupança de mora, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, para juros moratórios, conforme definido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou o entendimento assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem



observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Quanto a correção monetária, deve, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425, segundo entendimento do Pretório Excelsior acima citado.

Pelas razões acima expostas, **conheço da Apelação e lhe dou parcial provimento**, consoante fundamentação ao norte lançada, e, em sede de reexame, modificando em parte a sentença, corrijo os índices de juros moratórios e correção



monetária aplicáveis ao valor principal devido, adequando-se à tese decidida em sede de repercussão geral, consoante fundamentação ao norte lançada.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se deu também por reexame necessário.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 20 de agosto de 2018.

**Des. Roberto Gonçalves de Moura,
Relator**